



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2^a REGIÃO

RELATÓRIO TRF2 1231987

RELATÓRIO DE AUDITORIA

AÇÃO COORDENADA DE AUDITORIA SOBRE GESTÃO E DESTINAÇÃO DE VALORES E BENS ORIUNDOS DE PRESTAÇÕES PECUNIÁRIAS, DA PENA DE MULTA, PERDA DE BENS E VALORES.

AGOSTO/2025

Órgão Auditado: Órgãos Judiciários com competência para execução penal integrantes da estrutura do Tribunal Regional Federal da 2^a Região.

Período: março a julho de 2025.

Processo SEI nº 0002184-16.2025.4.02.8000.

I - DA AUDITORIA

Natureza: Auditoria especial.

Ato Originário: Ofício Circular nº 35/2024/COSI - CNJ e Despacho TRF2 0878930 – Presidência TRF2.

Objeto: Gestão e destinação de valores e bens oriundos de prestações pecuniárias, da pena de multa, perda de bens e valores.

Objetivo: Avaliar a aderência às diretrizes legais e normativas que orientam a gestão, o controle e a destinação dos aludidos recursos, aplicando as ferramentas metodológicas apropriadas para aferir as práticas atuais, bem como orientar intervenções que garantam a publicidade e a transparência dos atos.

Ato de designação da equipe regional de auditoria: Ordem de Serviço – ODS TRF2 nº 30 (0877424), de 27 de março de 2025.

Composição da equipe:

Auditor responsável:

Mário Carvalho Cabral - Diretor DIAUD/SAI/TRF2.

Membro de equipe:

Patrícia Morais da Costa Barros (Supervisora FC5 - SEALIC/DIAUD/SAI);

Mauro Ralbote do Nascimento (Assistente IV - DIAUD/SAI/TRF2).

II – DAS UNIDADES AUDITADAS:

Órgãos Judiciários detentores de competência para a execução penal.

Vinculação organizacional:

Presidência do TRF2.

III - SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Qual foi o trabalho realizado pela auditoria?

Trata-se de Ação Coordenada de Auditoria realizada sobre os processos de gestão e destinação de valores e bens oriundos de prestações pecuniárias, da pena de multa, perda de bens e valores, no âmbito do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, autorizada pelo Senhor Presidente deste TRF2, nos termos do despacho TRF2 0878930, no período de março a julho de 2025.

2. Por que a unidade de auditoria realizou esse trabalho?

O presente trabalho foi realizado por determinação da Comissão Permanente de Auditoria - CPA, representante do órgão central do Sistema de Auditoria Interna do Poder Judiciário – SIAUD-Jud, com fundamento no art. 14, II, da Resolução CNJ n. 308/2020, do tema da Auditoria Coordenada CNJ 2025, nos termos do Ofício Circular nº 35/2024/COSI do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), prestigiando ações de auditoria diretamente relacionadas ao macrodesafio da Estratégia Nacional do Poder Judiciário “Aperfeiçoamento da Gestão da Justiça Criminal”.

3. Quais as conclusões obtidas pela unidade de auditoria? Quais as recomendações a serem adotadas?

Os resultados obtidos neste trabalho permitiram concluir que os processos relacionados à gestão e à destinação dos recursos objeto desta auditoria, administradas no âmbito do TRF2, carecem de aprimoramento para adequação de conformidade com os normativos aplicáveis à matéria, especialmente, a Resolução CNJ-2024/00558 e o normativo interno TRF2-PVC-2022/00003, atualizado até o Provimento TRF2 nº 10, seja por não regular inteiramente a referida Resolução; por não haver um cadastro unificado de beneficiários ou expedição de editais para seleção de projetos e destinação de recursos; ainda, por não contar com um sistema próprio de registro e contabilização dos ingressos e destinações; ou, finalmente, por faltar instrução probatória e publicação dos respectivos beneficiários e projetos.

Em que pese a expedição dos Ofícios TRF2 1145582, TRF2 1153688 e TRF2 1158575, atendendo às recomendações 4.2, 4.3 e 4.4, conforme descrito no item 5 deste relatório, não temos como assegurar que as determinações neles contidas, surtirão o efeito proposto no presente trabalho, ou seja, melhoria no processo de gestão e destinação dos recursos oriundos de prestação pecuniária, de multa, de perda de bens e valores, de acordos de leniência e colaboração premiada, o que demandaria uma futura ação de auditoria.

Desta forma, a equipe de auditoria reitera a seguinte recomendação relativa ao item 4.1 à E. Corregedoria Regional do TRF2:

1) Regulamentar a gestão e a destinação de recursos oriundos no que diz respeito a pena de multa, de perda de bens e valores, de colaboração premiada, acordos de leniência e de acordos de cooperação internacional, bem como formalizar procedimentos e controles uniformes que devam ser observados para a destinação correta dos recursos regrados pelos arts. 17 a 21, 23, 24, 25, 28, 29 e 30 da Resolução 558/2024, em norma interna, nos termos sugeridos pelo Programa de Trabalho do CNJ.

IV - LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

ACON	ASSESSORIA CONTÁBIL
	ACORDO DE NÃO PERSECUSSÃO
ANPP	PENAL
	CAIXA ECONÔMICA
CEF	FEDERAL
	CONSELHO DA JUSTIÇA
CJF	FEDERAL
	CONSELHO NACIONAL DE
CNJ	JUSTIÇA
	COMISSÃO PERMANENTE DE
CPA	AUDITORIA
	DIVISÃO DE AUDITORIA DA GESTÃO CONTÁBIL
DIAUD	E FINANCEIRA
	ORDEM DE
ODS	SERVIÇO
PVC	PROVIMENTO
	REQUISIÇÃO DE
RDIN	INFORMAÇÃO
RES	RESOLUÇÃO
	SECRETARIA DE AUDITORIA
SAI	INTERNA
	SEÇÃO DE AUDITORIA DE LICITAÇÕES E
SEALIC	CONTRATOS
	SISTEMA ELETRÔNICO DE
SEI	INFORMAÇÃO
SIAUD-	SISTEMA DE AUDITORIA INTERNA DO PODER
Jud	JUDICIÁRIO
	SECRETARIA DE TECNOLOGIA DA
STI	INFORMAÇÃO
	SECRETARIA DO TESOURO
STN	NACIONAL
	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2 ^a
TRF2	REGIÃO

V – SUMÁRIO

1- Introdução	06
1.1- Visão geral do objeto	06
1.2- Objetivos	07
1.3- Escopo	07
2- Metodologia	07
3- Limitações ou restrições à auditoria	09
4- Resultado dos exames	09
4.1- Regulamentação Parcial das diretrizes trazidas pela Resolução CNJ nº 558/2024	10
4.2- Ausência de Edital Público para cadastramento das entidades nos moldes previstos pelas normas regulamentares	11
4.3- Ausência de instrução processual da prestaçao de contas e deficiênciа na publicação referente às destinações sociais	11
4.4- Ausência de registro ou contabilização dos recursos oriundos de pena de prestação pecuniária, de multa, perda de bens e valores	12
5- Eventos subseqüentes	12
6- Conclusão	14

1 - INTRODUÇÃO

Trata-se de auditoria especial realizada nos processos de gestão e destinação de valores e bens oriundos de prestações pecuniárias, da pena de multa, perda de bens e valores, tendo sido definida pela Comissão Permanente de Auditoria - CPA, com fundamento no art. 14, II, da Resolução CNJ n. 308/2020, como tema da Auditoria Coordenada CNJ 2025, nos termos do Ofício Circular nº 35/2024/COSI do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), tendo sido autorizada pelo Senhor Presidente deste Tribunal Regional Federal da 2ª Região (TRF2), nos termos do despacho TRF2 0878930, realizada no período de março a julho de 2025.

A análise concentrou-se na avaliação da conformidade dos atos e fatos da gestão relacionados aos processos de trabalho referentes à gestão e à destinação dos referidos valores e bens, visando à melhoria dos processos de gerenciamento de risco, de controles internos e de governança corporativa.

Os trabalhos de auditoria foram executados de forma direta, nos termos do inciso I do artigo 26 da Resolução CNJ nº 309/2020.

A equipe de auditoria, instituída pela Ordem de Serviço TRF2-ODS nº 30 (0877424), foi supervisionada pelo Secretário de Auditoria Interna (SAI), Raphael Junger da Silva, e composta pelos servidores Mário Carvalho Cabral, atuando como auditor responsável, nos termos do art.29 da Resolução CNJ 309/2020, e pelos servidores Patrícia Moraes da Costa Barros e Mauro Ralbote do Nascimento, na qualidade de membros de equipe, conforme previsto no artigo 30 da mencionada resolução. O servidor Mauro Ralbote do Nascimento foi substituído pelo servidor Douglas Freitas Domingues, em maio/2025, no curso dos trabalhos.

1.1 – Visão Geral do Objeto.

A política institucional do Poder Judiciário para utilização dos recursos oriundos da aplicação de pena de prestações pecuniárias foi definida inicialmente na Resolução nº 154, de 13 de julho de 2012, do CNJ. Havia necessidade de uniformizar as práticas visando melhor fiscalização do emprego dos valores destinados às instituições beneficiárias. Estes recursos decorrem de condenações criminais a penas restritivas de direitos e medidas alternativas à prisão, e são gerenciados pelos Juízos competentes, denominados, “unidades gestoras”.

Além disso, o CNJ havia regulamentado a alienação antecipada de bens apreendidos em procedimentos criminais, com a edição da Resolução nº 356/2020.

Ambas as temáticas são regulamentadas, atualmente, pela Resolução nº 558/2024, que revogou os citados normativos, unificando as disposições até então previstas nas Resoluções nº 154/2012 e 356/2020, com pequenas modificações, e acrescentou a disciplina referente à destinação de bens e valores oriundos de acordos de colaboração premiada, de leniência e de cooperação internacional. `

No âmbito da Justiça Federal, foram editadas a Resolução CJF-RES-2014/00295 do Conselho da Justiça Federal - CJF, de 4 de junho de 2014, para regulamentar a Resolução 154/2012 – CNJ, conforme determinado pelo art. 5º, no que diz respeito à aplicação da pena pecuniária, e o Provimento TRF2-PVC-2022/00003, de 25 de fevereiro de 2022, do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, com o mesmo fim, recentemente alterado, para adequá-lo às novas disposições trazidas pela Resolução nº 558/2024 – CNJ, por meio do Provimento TRF2 nº 10, de 26 de junho de 2025.

A Resolução nº 558/2024 estabelece que parte dos recursos arrecadados com a aplicação de pena de prestações pecuniárias podem ser transferidos para financiar projetos oriundos de entidades públicas e de entidades privadas com finalidade social e sem fins lucrativos. Assim, o montante financeiro das penas pecuniárias no Poder Judiciário viabiliza o financiamento de inúmeros projetos sociais, tanto de instituições públicas quanto privadas, que se tornam beneficiárias de tais valores expedidos pelos juízos

criminais.

Neste contexto, a gestão e a destinação desses recursos, que são públicos, devem observar os princípios da Administração Pública, previstos no art. 37 da Constituição Federal de 1988, sem mencionar a contabilização, a prestação de contas, bem como a publicidade e transparência das informações referentes a estes recursos.

Após efetuados os testes, as análises das amostras e das constatações de auditoria, a equipe emitiu as conclusões presentes neste Relatório de Auditoria que têm o objetivo de apresentar o resultado da avaliação à Presidência do Tribunal, fundamentado nas evidências levantadas que ressaltam os avanços, esforços e práticas já implantadas, mas que demonstram também oportunidades de melhoria e, neste sentido, com base nas respectivas causas, indicaram a necessidade de formularmos recomendações, para aprimoramento dos controles e procedimentos internos, de modo a agregar valor à gestão do TRF2.

1.2 – Objetivos

Desta forma, o presente trabalho teve como objetivo avaliar a aderência do TRF2 às diretrizes legais e normativas que orientam a gestão, o controle e a destinação dos aludidos recursos, aplicando as ferramentas metodológicas apropriadas para aferir as práticas atuais, bem como orientar intervenções que garantam a publicidade e a transparência dos atos.

Os exames realizados pela equipe de auditoria tiveram por propósito obter respostas às seguintes questões de auditoria:

Questão nº 1: As diretrizes da Resolução CNJ nº 558/2024 estão sendo implementadas adequadamente? (Eixo Institucionalização e Governança);

Questão nº 2: Os procedimentos estabelecidos e os controles internos adotados na gestão e destinação dos recursos provenientes de prestações pecuniárias, penas de multa, perda de bens e valores estão em conformidades com a Resolução nº 558/2024? (Eixo Gestão e Destinação);

Questão nº 3: A prestação de contas e transparência das informações estão em conformidade com os requisitos da Resolução CNJ nº 558/2024? (Eixo Prestação de Contas e Transparência);

Questão nº 4: Os recursos oriundos de prestações pecuniárias, da pena de multa, perda de bens e valores são registrados e contabilizados de forma a haver controle sobre seu recebimento e destinação? (Eixo Registro e Contabilização).

1.3 – Escopo

O Escopo desta auditoria abrangeu exames de conformidade, com possíveis aspectos operacionais, concentrando-se nos eixos da institucionalização e governança, da gestão e destinação, da prestação de contas e transparência, do registro e contabilização e do controle, restringindo-se aos fatos apurados a partir da Resolução CNJ nº 558/2024, normativo que entrou em vigor na data de sua publicação, em 06 de maio de 2024. Desta forma, não fez parte do escopo deste trabalho, avaliar a gestão e destinação dos referidos recursos sob a égide da Resolução CNJ nº 154/2012, que definiu a política institucional do Poder Judiciário na utilização dos recursos oriundos da aplicação da pena de prestação pecuniária.

2 - METODOLOGIA

Para obtenção evidências foram empregadas técnicas de auditoria, tais como análise documental, confirmação externa (circularização), recálculo, verificação de sistemas (Eproc, SEEU e SIGSJ (CEF)) e entrevistas, combinadas com questionário aos gestores responsáveis pelas atividades relevantes afeta à gestão e destinação de recursos oriundos das penas de prestações pecuniárias, de multa e de perda de bens e valores aplicadas pelos órgãos da justiça que detêm competência criminal, cujas etapas, desempenhadas durante a execução deste trabalho, estão descritas a seguir.

Para início dos trabalhos foram expedidas à Corregedoria Regional da Justiça Federal da 2ª Região e à Assessoria Contábil – ACON requisições de informações – RDIN, números 0007447-29.2025.4.02.8000 e 0007450-81.2025.4.02.8000, respectivamente, solicitando a lista de normativos internos relacionados ao objeto da auditoria, cópia dos editais de credenciamento dos beneficiários e projetos, extratos das contas judiciais vinculadas às varas criminais referente ao período de 06/05/2024 a 23/04/2025, bem como o preenchimento do questionário anexo à requisição.

Além disso, foi realizada reunião em 07/05/2025 com a E. Corregedoria, com a presença dos Juízes Federais Dr. José Eduardo Nobre Matta e Dra. Rosália Monteiro Figueira, na qual foi indicado o servidor Marcelo Molina para a interlocução entre a equipe de auditoria e as Varas Federais, tendo sido entrevistado pela equipe de auditoria e fornecido informações relevantes para o desenvolvimento do trabalho.

Com as informações prestadas, foram identificados 11 Juízos Federais com competência para execução penal no âmbito da 2ª Região. Destes, 7 Juízos Federais promoveram destinação de valores oriundos da pena de prestação pecuniária, durante o período objeto da auditoria, tendo fornecido extratos das contas-projeto para análise.

É de se ressaltar que os depósitos judiciais, por determinação legal, eram realizados na Caixa Econômica Federal (CEF), em contas específicas vinculadas aos juízos com código de operação “005”. No entanto, por força da Lei 14.973, de 16 de setembro de 2024, que estabelece, dentre outros temas, novas diretrizes para depósitos judiciais e extrajudiciais, a CEF foi paulatinamente transferindo os valores existentes nas referidas contas para novas contas cujo código de operação passou a ser “635”.

Por consequência, as Varas Federais com competência em execução penal, passaram a contar com duas, às vezes mais, contas judiciais para gestão dos recursos provenientes de penas de prestação pecuniária.

Em que pese serem responsáveis pela gestão dos recursos depositados, as Varas Federais não possuíam acesso aos extratos da conta operação “635”, tornando-se necessária a expedição da RDIN 0010357-29.2025.4.02.8000, direcionada à CEF para, por meio da técnica da confirmação externa (circularização), verificar as movimentações ocorridas nas referidas contas.

A equipe de auditoria não pôde verificar as movimentações financeiras ocorridas nas contas cujos saldos financeiros foram transferidos das contas operação “005” para a “635” vinculadas às varas judiciais, em razão da falta de acesso a elas, constituindo este fato uma limitação aos trabalhos da auditoria.

No que diz respeito às operações realizadas no período objeto da auditoria, relacionadas às contas operação “005”, cujos extratos a equipe teve acesso, foi realizada a conciliação das contas, tendo sido levantados alguns débitos em que não se verificou a respectiva destinação.

Neste sentido, foram expedidas as RDINs 0011547-27.2025.4.02.8000, 0011616-59.2025.4.02.8000, 0011617-44.2025.4.02.8000, 0011618-29.2025.4.02.8000, 0011620-96.2025.4.02.8000, 0011621-81.2025.4.02.8000, 0011622-66.2025.4.02.8000 e 0011624-36.2025.4.02.8000 às Varas Federais para que fossem prestados os devidos esclarecimentos.

Dando continuidade aos trabalhos, foram requeridos acessos aos sistemas E-proc e SEEU para análise dos processos que foram selecionados a partir do banco de dados fornecidos pela Secretaria de Tecnologia da Informação (STI) do TRF2, levando-se em conta os critérios de amostragem estabelecidos pelo plano de trabalho da auditoria coordenada CNJ.

Com base nos parâmetros determinados para a definição da amostra, ficou estabelecida análise nos testes especificados de uma amostra de 66 itens de cada (processos, prestações de contas, entidades credenciadas, etc). Caso a população fosse inferior ao tamanho da amostra definida, a análise recairia sobre toda população existente.

Filtrando-se o banco de dados fornecido, na classe PROCESSO ADMINISTRATIVO – DESTINAÇÃO DE VALORES, foram obtidos 85 resultados dentro do período objeto da auditoria, mas apenas 23 deles tratavam de destinação de valores oriundos de penas pecuniárias. Os demais, diziam respeito a cadastramento de entidades para recebimento de apenados para a prestação de serviço.

Por conseguinte, a base de dados para análise dos aspectos referentes ao trabalho realizado correspondeu a uma amostra de 23 processos administrativos que forneceram evidências claras e suficientes para as conclusões consignadas no relatório de auditoria.

3 - LIMITAÇÕES OU RESTRIÇÕES À AUDITORIA

Conforme externado, os depósitos judiciais, por determinação legal, eram realizados na Caixa Econômica Federal (CEF), em conta específica vinculada ao juízo com código de operação “005”. No entanto, por força da Lei 14.973, de 16 de setembro de 2024, que estabelece, dentre outros temas, novas diretrizes para depósitos judiciais e extrajudiciais, a CEF foi paulatinamente transferindo os valores existentes nas referidas contas para novas contas cujo código de operação passou a ser “635”.

Com a expedição da RDIN 0010357-29.2025.4.02.8000, direcionada à CEF para, através da confirmação externa, verificar as movimentações ocorridas nas referidas contas, tendo a CEF, por sua vez, por meio do Ofício n. 2805/2025/SEG6762 (1018804) se manifestado, através da Gerente PJEE da Superintendência Executiva de Governo, nos seguintes termos:

1. De acordo com a Lei 9.703/98, que determina o repasse de depósitos judiciais e extrajudiciais de tributos e contribuições federais à Conta Única do Tesouro Nacional, os valores depositados em contas 0635 são transferidos para a Conta Única do Tesouro Nacional, que é administrada pela União.
2. Assim sendo, vimos respeitosamente informar que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL não possui os extratos das contas 0635, tendo disponíveis apenas os saldos atualizados das respectivas contas.
3. Reiteramos nossa elevada estima, colocando-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos que e fizerem necessários”.

Desta forma, à equipe de auditoria não foi possível verificar as movimentações financeiras ocorridas nas contas de operação “635” vinculadas às Varas Federais, em razão de não ter acesso aos respectivos extratos, constituindo, portanto, tal circunstância uma limitação aos trabalhos da auditoria.

4 - RESULTADO DOS EXAMES (CONSTATAÇÕES DE AUDITORIA)

Neste trabalho de auditoria foi realizado exames de conformidade sobre a gestão e destinação dos recursos objeto da análise, concentrando-se nos seguintes eixos: I) Institucionalização e Governança; II) Gestão e Destinação; III) Prestação de Contas e Transparência; e IV) Registro e Contabilização. As análises restringiram-se aos fatos apurados a partir da Resolução CNJ nº 558/2024, normativo que entrou em vigor na data de sua publicação, em 6 de maio de 2024.

Desta forma, apresentamos a seguir as constatações da auditoria sobre o objeto auditado, com o intuito de respondermos as seguintes questões de auditoria:

Questão nº 1: As diretrizes da Resolução CNJ nº 558/2024 estão sendo implementadas adequadamente? (Eixo Institucionalização e Governança);

Questão nº 2: Os procedimentos estabelecidos e os controles internos adotados na gestão e destinação dos recursos provenientes de prestações pecuniárias, penas de multa, perda de bens e valores estão em conformidades com a Resolução nº 558/2024? (Eixo Gestão e Destinação);

Questão nº 3: A prestação de contas e transparência das informações estão em conformidade com os requisitos da Resolução CNJ nº 558/2024? (Eixo Prestação de Contas e Transparência);

Questão nº 4: Os recursos oriundos de prestações pecuniárias, da pena de multa, perda de bens e valores são registrados e contabilizados de forma a haver controle sobre seu recebimento e destinação? (Eixo Registro e Contabilização).

Considerando-se que os eixos de análise foram segregados em 4 questões de auditoria, a equipe emitiu 4 documentos (TRF2 1120681, TRF2 1122393, TRF2 1122400 e TRF2 1122408) para consignar suas observações sobre o objeto de auditoria que retratam a situação encontrada, os critérios aplicados, as causas e consequências da divergência entre eles e as recomendações expedidas para adequação às diretrizes legais e normativas que orientam a gestão, o registro e a destinação de tais recursos.

4.1) Regulamentação parcial das diretrizes trazidas pela Resolução CNJ nº 558/2024.

No que diz respeito à 1ª questão de auditoria, o documento TRF2 1120681, relata em sua descrição a regulamentação parcial das diretrizes trazidas pela Resolução nº 558/2024, salientando que não haviam sido formalizados determinados procedimentos e controles em norma interna pelo TRF2, relativos a alguns institutos por ela indicados, recomendando, em síntese, a respectiva inclusão no normativo vigente, com objetivo de adequação de sua norma.

Em resposta ao referido documento, a Corregedoria Regional manifesta sua concordância parcial com as observações feitas pela equipe de auditoria, destacando, no entanto, os seguintes aspectos:

Nível de Concordância: Concorda Plenamente Concorda Parcialmente Discorda

“No que se refere aos itens de "a" a "f", "i" e "j", não há necessidade de regulamentação adicional. Quanto à destinação dos bens, direitos e valores, a legislação pertinente já dispõe de diretrizes específicas, e a Resolução CNJ nº 558/2024, em seus artigos 17 a 21, 23 e 28 a 30, apenas reforça as disposições legais existentes.

No tocante à gestão, transparência e prestação de contas de tais bens, direitos e valores, cabe destacar que tais atribuições não estão sob a competência deste Tribunal, uma vez que os recursos são destinados à União Federal, ao Fundo Nacional de Segurança Pública ou revertidos ao Fundo Nacional Antidrogas.

Da mesma forma, no que se refere ao item "g", não há necessidade de regulamentação adicional. O artigo 24 da Resolução CNJ nº 558/2024 já determina que a baixa de eventual registro de bloqueio no sistema Renajud deve ser efetuada antes da entrega do bem”.

Neste contexto, destacamos que o trabalho realizado se tratou de uma auditoria de conformidade coordenada pelo CNJ, no qual o plano de trabalho e as questões de auditoria já foram previamente formuladas e apresentadas para testes. As auditorias de conformidade visam avaliar evidências para verificar se os atos e fatos da gestão obedecem aos critérios aplicáveis.

Sendo assim, um dos questionamentos feitos dizia respeito a publicação pelo tribunal de **normativo interno regulamentando** as diretrizes da gestão, destinação, transparência e prestação de contas de recursos oriundos de pena de multa, de perda de bens e valores, de prestações pecuniárias, de colaboração premiada, acordos de leniência e de acordos de cooperação internacional.

Analizando-se os normativos internos, a equipe verificou que, considerando a Resolução nº 558/2024, o TRF2 editou o Provimento nº 10 de 26 de junho de 2025, alterando o capítulo II, do Título IV (artigos 194 a 209) da Consolidação de Normas da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 2ª Região, que trata da **destinação social de bens, valores e serviços decorrentes de procedimentos de natureza penal**, para adequação de sua norma à Resolução CNJ nº 558/2024.

O referido provimento, trouxe regras para o cadastro das entidades para destinação de bens, valores e serviços, incluindo normas sobre a seleção, inclusão, exclusão, e para a destinação destes (Seções I, II e III); bem como procedimentos para destinação de valores provenientes de prestação pecuniária, fixadas como condição de suspensão condicional do processo, transação penal e de pena restritiva de direitos (Seção IV); destinação de serviços e valores provenientes de acordo de não persecução penal – ANPP (Seção V) e questões relacionadas à publicidade e divulgação das destinações

(Seção VI).

Há de ser ressaltado, a respeito, como uma boa prática, a iniciativa do TRF2 em uniformizar procedimentos, em normativo interno, relacionados aos recursos de prestação pecuniária fixadas como condição de suspensão condicional do processo e de transação penal, bem como para a destinação de serviços e valores provenientes de ANPP, fixando critérios e controles objetivos para que haja sua utilização pelas entidades beneficiárias.

No entanto, não foi identificado no referido normativo interno procedimentos relativos à pena de multa (capítulo II), perda de bens e valores (capítulo IV), acordos de leniência (capítulo V) e acordo de cooperação internacional (capítulo VI). Portanto, não houve a internalização dos referidos institutos na norma editada, evidenciando para equipe de auditoria que existe um normativo interno, mas que regulamenta parcialmente as diretrizes previstas na Resolução nº 558/2024.

De igual modo, foi questionado se o Tribunal estabeleceu **formalmente procedimentos e controles uniformes** que devam ser observados para a destinação correta dos recursos regrados pelos arts. 17 a 21, 23, 24, 25, 28, 29 e 30 da Resolução 558/2024. De fato, não foram identificados procedimentos e controles uniformes formalmente estabelecidos em normativos internos que assegurem a correta destinação destes recursos, razão pela qual a equipe de auditoria se manifestou pela regulamentação parcial das diretrizes trazidas pela Resolução 558/2024.

Por conseguinte, a equipe de auditoria mantém as recomendações feitas no referido documento no sentido que sejam formalizados procedimentos e controles uniformes em norma interna, nos termos sugeridos pelo Programa de Trabalho do CNJ.

4.2) Ausência de edital público para cadastramento das entidades nos moldes previstos pelas normas regulamentares.

Quanto à questão nº 2, durante os exames, foram identificados 23 processos administrativos/destinação de valores, relativos ao período objeto da auditoria, que serviram de base para as conclusões da equipe relatadas no documento TRF2 1122393.

Dos processos verificados, em 43,47% não foram identificadas a expedição de editais para o cadastramento de beneficiários e para destinação dos respectivos recursos públicos, além terem sido observados repasses de recursos oriundos de prestações pecuniárias diretamente às entidades beneficiárias, sem transitar pelas contas judiciais vinculadas às Varas Federais, em desacordo ao que determinam tanto a Resolução nº 558/2024 quanto a Norma da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 2ª Região, alterada pelo Provimento TRF2 nº 10.

Em resposta às constatações da auditoria, a Corregedoria manifesta sua concordância com as observações realizadas pela equipe no referido documento, ressaltando o prazo de 15/08/2025 para sua implementação, nos termos seguintes:

“Nível de Concordância: Concorda Plenamente Concorda Parcialmente Discorda
Prazo de Implementação da Recomendação: 15/08/2025”.

Consequentemente, a equipe de auditoria mantém a recomendação feita no referido documento no sentido de que às Varas Federais com competência para execução penal sejam orientadas sobre os critérios definidos na Resolução CNJ 558/2024 e na Consolidação de Normas da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 2ª Região para credenciamento das entidades e dos respectivos projetos as serem custeados pelos valores oriundos das penas de prestações pecuniárias, bem como de seu obrigatório depósito em conta judicial.

4.3) Ausência de instrução processual da prestação de contas e deficiência na publicação referente às destinações sociais.

No tocante à questão nº 3, da amostra analisada, 2 processos foram instruídos com a respectiva prestação de contas da utilização dos recursos destinados, correspondendo a 8,7% do total, conforme relatado no documento TRF2 1122400, em que pese haver determinação legal e judicial neste sentido.

De igual forma, foi observada a publicação, no portal da transparência do TRF2, de valores relativos a 6 destinações sociais realizadas, representando 26% do total analisado, apesar das determinações da Resolução CJF nº 737/2021, além de ter sido verificada ausência total de publicação no que tange ao montante dos valores arrecadados e dos projetos favorecidos.

Em resposta às constatações da auditoria, a Corregedoria manifesta sua concordância com as observações realizadas pela equipe naquele documento, ressaltando o prazo de 15/08/2025 para sua implementação, do seguinte modo:

“Nível de Concordância: Concorda Plenamente Concorda Parcialmente Discorda”

Prazo de Implementação da Recomendação: 15/08/2025”.

Portanto, a equipe de auditoria mantém a recomendação feita no referido documento no sentido de orientar às Varas Federais com competência para execução penal sobre a necessidade de instrução dos Processos Administrativos/Destinação de Valores com a prestação de contas relativas à utilização de recursos públicos, nos casos previstos pela Resolução CNJ 558/2024 e pela norma da Corregedoria Regional, viabilizando sua regular homologação e fiscalização, bem como, sobre a necessidade de observância da Resolução CJF nº 737/2021, alterada pela Resolução 948, de 15 de abril de 2025, e, ainda, do Provimento TRF2 nº 10, de 26 de junho de 2025, no que diz respeito à transparência.

4.4) Ausência de registro ou contabilização dos recursos oriundos da pena de prestação pecuniária, de multa, perda de bens e valores.

Com relação à questão nº 4, na forma relatada no documento TRF2 1122408, não foi constatado nenhum sistema próprio de gestão financeira que permita esta contabilização, haja vista que o Tribunal utiliza como sistema de gestão financeira o Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (SIAFI), não havendo integração entre este e o sistema judicial.

Assim sendo, por não haver um sistema de gestão financeira para cadastro e registro dos recursos provenientes de prestação pecuniária, pena de multa, perda de bens e valores, que possibilite a contabilização dos ingressos e dispêndios, ficou caracterizado que não há cadastramento de informações para sua contabilização, nem divulgação destes nas Demonstrações Contábeis ou em Notas Explicativas, e ainda, que inexistem procedimentos previstos para seus registros no sistema.

Em resposta às constatações da auditoria, a Assessoria Contábil - ACON manifesta sua concordância com as observações realizadas pela equipe no referido documento, da seguinte forma:

“Nível de Concordância: Concorda Plenamente Concorda Parcialmente Discorda”

Deste modo, a equipe de auditoria mantém sua recomendação no sentido de que seja diligenciado junto ao Conselho da Justiça Federal para que coordene nacionalmente com a STN a viabilização do registro e contabilização desses recursos.

5) EVENTOS SUBSEQUENTES

Concluídas as avaliações e expedidos os respectivos documentos de auditoria, foi estabelecido um prazo pelas unidades respondentes para adoção das recomendações aceitas. Desta forma, foram expedidos o Ofício TRF2 1145582 pela E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 2ª Região e

os Ofícios TRF2 1153688 e TRF2 1158575 pela E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 2^a Região para atendê-las.

No caso da recomendação 4.4, foi expedido o Ofício TRF2 1145582 pela E. Presidência do TRF2, encaminhado a sua Excelência o Senhor Ministro Herman Benjamin, presidente do CNJ, nos seguintes termos:

“Senhor Presidente,

Cumprimentando cordialmente Vossa Excelência, informo que, em face da Ação Coordenada do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) - *Gestão e destinação de valores e bens oriundos de prestações pecuniárias, da pena de multa e perda de bens e valores* – executada pela Secretaria de Auditoria Interna do TRF2, houve recomendação no sentido de diligenciar junto ao egrégio Conselho de Justiça Federal para que coordene nacionalmente com a Secretaria do Tesouro Nacional (STN) a viabilização do registro e contabilização dos recursos oriundos de prestação pecuniária, de pena de multa e perda de bens e valores.

A aludida recomendação decorre do Achado de Auditoria TRF2 Nº 6/2025 (1122408 - SEI 0014076-19.2025.4.02.8000) descrito como “Ausência de registro ou contabilização dos recursos oriundos da pena de prestação pecuniária, de multa, perda de bens e valores”.

Quanto as recomendações 4.2 e 4.3, a E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 2^a Região, por meio dos Ofícios TRF2 1153688 e TRF2 1158575, orienta Senhoras e Senhores Juízas e Juízes Federais, respectivamente, sobre o credenciamento de entidades e projetos financiados com valores oriundos de procedimentos de natureza penal e sobre a instrução de Processos Administrativos/Destinação de Valores e observância de normativos de transparência, conforme transcrita a seguir:

TRF2 1153688

“Venho, por meio deste, em atenção às diretrizes estabelecidas na Resolução CNJ nº 558/2024 e na Consolidação de Normas da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 2^a Região (CNCR), fornecer orientação acerca do credenciamento de entidades e dos projetos que poderão ser custeados pelos valores oriundos de procedimentos de natureza penal.

Informo que, enquanto não for realizado o credenciamento geral das entidades aptas a receberem benefícios dos recursos decorrentes de procedimentos de natureza penal pelas Direções dos Foros das Seções Judiciárias da 2^a Região, nos termos do art. 194 da Consolidação de Normas desta Corregedoria, com a disponibilização de uma lista consolidada acessível a todas as varas, o credenciamento das entidades públicas ou privadas deverá ser efetuado pelas varas mediante a realização de editais públicos. Tais processos deverão contar com ampla divulgação e observar rigorosamente os princípios constitucionais da Administração Pública, bem como as diretrizes dispostas nos arts. 6º e 7º da Resolução CNJ nº 558/2024, além das orientações constantes na Seção II do Capítulo II do Título IV da CNCR”. [...]

TRF2 1158575

“Venho, por meio deste, em atenção às diretrizes estabelecidas na Resolução CNJ nº 558/2024, na Resolução CJF nº 737/2021 e na Consolidação de Normas da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 2^a Região (CNCR), com o objetivo de assegurar a adequada conformidade e transparência na gestão dos valores provenientes de procedimentos de natureza penal recebidos pelas entidades, fornecer orientação acerca dos Processos Administrativos/Destinação de Valores.

Solicitamos que as Varas Federais com competência para execução penal promovam a rigorosa instrução dos Processos Administrativos/Destinação de Valores, especialmente no que tange à prestação de contas relativas à utilização dos recursos repassados, conforme previsto na Resolução CNJ nº 558/2024 e na CNCR. Tal procedimento é fundamental para viabilizar a regular homologação e fiscalização desses processos, garantindo a transparência e a correta aplicação dos valores envolvidos.

Reiteramos a necessidade de observância integral da Resolução CJF nº 737/2021, bem como das

normas das Seções IV a VI do Capítulo II do Título IV da CNCR, no que diz respeito às medidas de transparência na tramitação processual e na divulgação de informações relacionadas às execuções penais. Essas normativas visam assegurar o acesso à informação pública, bem como garantir a lisura e a boa gestão dos recursos públicos envolvidos.

Por fim, reforçamos a importância do cumprimento rigoroso desses atos normativos para assegurar a efetividade e a legalidade na utilização dos recursos advindos de procedimentos de natureza penal destinados aos projetos sociais selecionados”.

Desta forma, considerando as ações desenvolvidas no sentido de implementar as recomendações da equipe de auditoria, entendemos estarem implementadas as sugestões de melhoria efetuadas, conforme os itens 4.2, 4.3 e 4.4, deste relatório, sem, contudo, assegurarmos que, em razão das providências tomadas, houve mudança no processo de gestão e destinação dos respectivos recursos, o que demandaria, naturalmente, um futuro trabalho de auditoria para esta constatação.

6) CONCLUSÃO

Diante do que foi exposto, entendemos que os resultados obtidos com o presente trabalho permitem concluir que os processos relacionados à gestão e destinação de valores e bens oriundos de prestações pecuniárias, da pena de multa, perda de bens e valores, administradas no âmbito do TRF2, carecem de aprimoramento para adequação de conformidade com os normativos aplicáveis à matéria, especialmente, a Resolução CNJ-2024/00558 e o Provimento TRF2-PVC-2022/0003, atualizada até o Provimento TRF2 nº 10.

Destarte, com base nas evidências levantadas, a equipe de auditoria respondeu negativamente às 4 questões de auditoria formuladas, seja por não dispor de normativo interno que regule inteiramente a referida Resolução; por não haver um cadastro unificado de beneficiários ou expedição de editais para seleção e destinação de recursos; ainda, por não contar com um sistema próprio de registro e contabilização dos ingressos e destinações; ou, finalmente, por faltar instrução probatória e publicação dos respectivos beneficiários e projetos.

Em que pese as ações tomadas pelos órgãos, descritas no item 5 deste relatório, não temos como assegurar que as determinações nelas contidas, surtirão o efeito proposto no presente trabalho, sem o devido monitoramento demandado pelo E. CNJ, ou seja, melhoria no processo de gestão e destinação dos recursos oriundos de prestação pecuniária, de multa, de perda de bens e valores, de acordos de leniência e colaboração premiada.

Desta forma, a equipe de auditoria reitera a seguinte recomendação relativa ao item 4.1 à E. Corregedoria Regional do TRF2, a fim de implementar as observações destacadas no presente relatório:

1) Regulamentar a gestão e a destinação de recursos oriundos de pena de multa, de perda de bens e valores, de colaboração premiada, acordos de leniência e de acordos de cooperação internacional, bem como formalizar procedimentos e controles uniformes que devam ser observados para a destinação correta dos recursos regrados pelos arts. 17 a 21, 23, 24, 25, 28, 29 e 30 da Resolução 558/2024, em norma interna, nos termos sugeridos pelo Programa de Trabalho do CNJ.



Documento assinado eletronicamente por **MARIO CARVALHO CABRAL, Diretor**, em 05/09/2025, às 17:51, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **PATRICIA MORAIS DA COSTA BARROS, Supervisora**, em 05/09/2025, às 17:54, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **DOUGLAS FREITAS DOMINGUES**, Técnico Judiciário, em 05/09/2025, às 18:08, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
https://sei.trf2.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1231987** e o código CRC **BB4D8320**.

0002184-16.2025.4.02.8000

SEI 1231987v21



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL**

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2^a REGIÃO

ACHADO DE AUDITORIA TRF2 Nº 3/2025

DATA DE EMISSÃO: 14/07/2025

PROCESSO Nº 0002184-16.2025.4.02.8000

AÇÃO DE AUDITORIA: PAA2025 - 1.1 - AÇÃO COORDENADA DO CNJ - GESTÃO E DESTINAÇÃO DE VALORES E BENS ORIUNDOS DE PRESTAÇÕES PECUNIÁRIAS, DA PENA DE MULTA E PERDA DE BENS E VALORES

SETOR EMISSOR: SEALIC/DIAUD

UNIDADE GESTORA AUDITADA: TRF2

SETOR RESPONSÁVEL: CORREGEDORIA

ACHADO

Descrição do Achado:

Regulamentação parcial das diretrizes trazidas pela Resolução CNJ nº 558/2024.

Situação Encontrada:

O Conselho Nacional de Justiça – CNJ, considerando a necessidade de disciplinar de forma estreita as destinações, controle e aplicação de valores e bens no âmbito do Poder Judiciário, editou a Resolução nº 558, de 06 de maio de 2024, estabelecendo diretrizes para a gestão e destinação de recursos oriundos da pena de multa, perda de bens e valores e prestações pecuniárias decorrentes de condenações criminais, colaboração premiada, acordos de leniência e acordos de cooperação internacional.

Diante deste contexto, a Comissão Permanente de Auditoria – CPA decidiu realizar a Ação Coordenada de Auditoria a fim de verificar se os respectivos Tribunais haviam publicado normativo interno regulamentando as diretrizes da gestão, destinação, transparência e prestação de contas dos respectivos recursos.

No âmbito do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por meio do Provimento TRF2 nº 10, de 26 de junho de 2025, foi alterado o Capítulo II do Título IV (artigos 194 a 209) da Consolidação de Normas da Corregedoria da Justiça Federal para adequar os procedimentos até então existentes às diretrizes trazidas pela nova Resolução do CNJ.

Analizando-se o normativo interno publicado pelo Tribunal, verificou-se que o respectivo provimento regula aspectos relacionados ao cadastramento de entidades públicas e privadas para destinação social de bens, valores e serviços decorrentes de procedimentos de natureza penal (Seção I), à seleção, inclusão e exclusão de entidades do cadastro (Seção II), à designação das entidades para utilização provisória desses recursos (Seção III), ao procedimento para destinação de valores provenientes de penalidades de prestação pecuniária (Seção IV), à destinação de serviços e valores provenientes de acordos de não persecução penal (Seção V) e, por fim, à publicidade e divulgação das destinações (Seção VI).

Contudo, não se constatou regulamentação atinente a gestão, destinação, transparência e prestação de contas relativas aos recursos oriundos da pena de multa, de perda de bens e valores, de colaboração premiada, acordo de leniência e de cooperação internacional, na forma do que dispõem os Capítulos II, IV, V e VI, respectivamente, da Resolução nº 558/2024.

Critérios:

Resolução CNJ nº 558/2024

Art. 3º - Capítulo II - DA PENA DE MULTA;

Art. 4 ao art. 14-A – Capítulo III - DAS PRESTAÇÕES PECUNIÁRIAS DECORRENTES DE CONDENAÇÃO CRIMINAL;

Art. 15 ao art. 27 – Seção I – Capítulo IV – DA PERDA DE BENS E VALORES;

Art. 28 - Seção II – Capítulo IV – DA PERDA DE BENS E VALORES;

Art. 29 a art. 31 - Capítulo V - DO ACORDO DE LENIÊNCIA;

Art. 32 - Capítulo VI - DO ACORDO DE COOPERAÇÃO INTERNACIONAL.

Causa:

- 1) Recente inovação normativa;
- 2) Deficiência nos controles de revisão.

Efeito:

- 1) Falta de uniformidade na aplicação dos procedimentos;
- 2) Risco de destinação de recursos em desacordo com as normas do CNJ;

RECOMENDAÇÃO

Revisar a norma para incluir regulamentação relativa as diretrizes relativa a gestão, destinação, transparência e prestação de contas de recursos oriundos de pena de multa, de perda de bens e valores, de colaboração premiada, acordo de leniência e de acordos de cooperação internacional, inclusive, no que diz respeito:

- a) Acordo de colaboração premiada, conforme art. 4º, inciso IV, da Lei nº 12.850/2013, nos termos do art. 17 da Resolução CNJ nº 558/2024;
- b) Perda de bens e valores relacionados a crimes previstos na Lei 9.613/1998, nos termos do art. 18 da Resolução CNJ nº 558/2024;
- c) Crimes previstos na Lei 11.343/2006, nos termos do art. 19, da Resolução CNJ nº 558/2024;
- d) Atividade criminosa perpetrada por miliciano, nos termos do art. 20 da Resolução CNJ nº 558/2024;
- e) Crimes ambientais, nos termos do art. 21 da Resolução CNJ nº 558/2024;
- f) Destinação do produto da alienação depositado em conta vinculada ao juízo, após a decisão condenatória final do processo, nos termos do art. 23 da Resolução CNJ nº 558/2024;
- g) a baixa de eventual registro de bloqueio no sistema Renajud, nos termos do art. 24 da Resolução CNJ nº 558/2024;
- h) Leilão unificado no caso de alienação antecipada de ativos, nos termos do art. 25 da Resolução CNJ nº 558/2024;
- i) Destinação de bens e valores cuja perda decorra de pena restritiva de direitos, nos termos do art. 28 da Resolução CNJ nº 558/2024;
- j) Destinação dos recursos provenientes de acordo de leniência nos termos dos arts. 29 e 30 da Resolução CNJ nº 558/2024.

Prazo para Manifestação do Auditado: 25/07/2025



Documento assinado eletronicamente por **MARIO CARVALHO CABRAL, Diretor**, em 14/07/2025, às 17:31, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **PATRICIA MORAIS DA COSTA BARROS, Supervisora**, em 14/07/2025, às 17:51, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
https://sei.trf2.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1120681** e o código CRC **61949CEF**.

0014010-39.2025.4.02.8000

SEI 1120681v13



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL**

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2^a REGIÃO

ACHADO DE AUDITORIA TRF2 Nº 4/2025

DATA DE EMISSÃO: 14/07/2025

PROCESSO Nº 0002184-16.2025.4.02.8000

AÇÃO DE AUDITORIA: PAA2025 - 1.1 - AÇÃO COORDENADA DO CNJ - GESTÃO E DESTINAÇÃO DE VALORES E BENS ORIUNDOS DE PRESTAÇÕES PECUNIÁRIAS, DA PENA DE MULTA E PERDA DE BENS E VALORES

SETOR EMISSOR: SEALIC/DIAUD

UNIDADE GESTORA AUDITADA: TRF2

SETOR RESPONSÁVEL: CORREGEDORIA

ACHADO

Descrição do Achado:

Ausência de edital público para cadastramento das entidades nos moldes previstos pelas normas regulamentares.

Situação Encontrada:

Tendo em vista a Ação Coordenada de Auditoria CNJ sobre a gestão, destinação de valores e bens oriundos de prestações pecuniárias, da pena de multa e de perda de bens e valores, foram analisados, dentre outros, aspectos relacionados ao credenciamento, preferência ou classificação das instituições para recebimento de recursos, conforme as diretrizes previstas na Resolução CNJ nº 558/2024 e em normas correlatas.

Ao longo dos trabalhos, foram identificados vários processos relacionados à classe Processo Administrativo/Destinação de Valores, abertos no e-proc, mas apenas 23 deles referiam-se realmente à destinação de valores ocorrida em entre abril de 2024 e maio de 2025, período objeto da auditoria, que serviram de base para a análise.

Outros tantos Processos Administrativos/Destinação de Valores referiam-se a procedimento de cadastramento de entidades interessadas em receber apenados para a prestação de serviços, bem como para recebimento de recursos públicos oriundos de prestações pecuniárias.

A Resolução CNJ nº 558/2024 exige prévio convênio para viabilizar a destinação de recursos às entidades públicas ou privadas com destinação social, tal qual exigia, nos mesmos termos, a revogada Resolução CNJ nº 154/2012, mas não estabelece a forma como este será feito.

Desta forma, a Consolidação das Normas da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 2ª Região estabeleceu que a celebração de convênio com a Justiça Federal decorre da inclusão do cadastro a que se refere o seu artigo 194.

A referida norma estabeleceu, ainda, critérios para a criação do cadastro e seleção, inclusão e exclusão de entidade dele, exigindo, dentre outros requisitos, a expedição edital público para sua formação, bem como, para seleção dos projetos que serão financiados pelos recursos públicos depositados nas contas projeto.

Nas análises realizadas nos sistemas e processos, não foi identificada a formação de um cadastro uniforme de beneficiários, apenas os processos Administrativos referidos anteriormente, cabendo às próprias varas de execução penal a manutenção em planilhas de listas de beneficiários, mas que na visão da auditoria não preenchem os requisitos exigidos pelas normas aplicáveis para a formação do referido cadastro.

De igual forma, foram identificados repasses de recursos diretamente às entidades beneficiadas sem que fossem depositados em conta judicial projeto, procedimento, inclusive, já definido como política institucional do Poder Judiciário na utilização dos recursos oriundos da aplicação da pena de prestação pecuniária.

Critérios:**1) Art. 6º, da Resolução CNJ nº 558/2024**

“Art. 6º Nos casos em que a destinação de valores couber ao Poder Judiciário, os recursos oriundos de prestação pecuniária, quando não destinados à vítima ou aos seus dependentes, serão preferencialmente destinados à entidade pública ou privada com finalidade social, previamente conveniada, ou para atividades de caráter essencial à segurança pública, educação e saúde, desde que estas atendam às áreas vitais de relevante cunho social, a critério da unidade gestora”.

2) Art. 10, da Resolução CNJ nº 558/2024

“Art. 10. O credenciamento das entidades públicas ou privadas e dos respectivos projetos a serem custeados pelos valores oriundos das penas de prestações pecuniárias será realizado por meio de editais públicos, com ampla divulgação e obedecendo aos princípios citados no artigo anterior, além das diretrizes contidas nos arts. 6º e 7º desta Resolução”.

3) Art. 11 e §3º, da Resolução CNJ nº 558/2024

“Art. 11. Os tribunais poderão criar, nas suas estruturas administrativas internas, comitês e instância específica, ou designar órgãos já existentes para fazer o credenciamento geral e periódico de entidades aptas a serem beneficiadas pelos recursos decorrentes de penas de prestação pecuniária, com a construção de lista disponível a todas as varas com competência criminal, a fim de facilitar a escolha e a destinação equitativa dos valores, considerados critérios de pluralidade e impacto social.

[...]

§ 3º Nos tribunais em que não haja comitê específico ou órgão designado, a elaboração dos editais e o posterior credenciamento ficarão a cargo das varas responsáveis pela execução da pena de prestação pecuniária, com a supervisão da corregedoria do tribunal, conforme a regulamentação interna”.

Causa:

- 1) Ausência de cadastro unificado de entidades beneficiárias;
- 2) Inobservância do procedimento estabelecido para formação do cadastro.

Efeito:

- 1) Possível restrição ao caráter competitivo;
- 2) Desatendimento de normas legais e regimentais;
- 3) Risco de direcionamento de recursos a algumas poucas entidades;
- 4) Dificuldade na fiscalização pelos órgãos de controle.

RECOMENDAÇÃO

Orientar às varas de execução penal sobre os critérios definidos na Resolução CNJ 558/2024 e na Consolidação de Normas da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 2 ª Região para credenciamento das entidades e dos respectivos projetos as serem custeados pelos valores oriundos das penas de prestações pecuniárias.

Prazo para Manifestação do Auditado: 25/07/2025



Documento assinado eletronicamente por **MARIO CARVALHO CABRAL, Diretor**, em 14/07/2025, às 17:31, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **PATRICIA MORAIS DA COSTA BARROS, Supervisora**, em 14/07/2025, às 17:52, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
https://sei.trf2.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1122393** e o código CRC **5DC6D4FD**.

0014073-64.2025.4.02.8000

SEI 1122393v4



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL**

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2^a REGIÃO

ACHADO DE AUDITORIA TRF2 Nº 5/2025

DATA DE EMISSÃO: 14/07/2025

PROCESSO Nº 0002184-16.2025.4.02.8000

AÇÃO DE AUDITORIA: PAA2025 - 1.1 - AÇÃO COORDENADA DO CNJ - GESTÃO E DESTINAÇÃO DE VALORES E BENS ORIUNDOS DE PRESTAÇÕES PECUNIÁRIAS, DA PENA DE MULTA E PERDA DE BENS E VALORES

SETOR EMISSOR: SEALIC/DIAUD

UNIDADE GESTORA AUDITADA: TRF2

SETOR RESPONSÁVEL: CORREGEDORIA

ACHADO

Descrição do Achado:

Ausência de instrução processual da prestação de contas e deficiência na publicação referente às destinações sociais.

Situação Encontrada:

Tendo em vista a Ação Coordenada de Auditoria CNJ sobre a gestão, destinação de valores e bens oriundos de prestações pecuniárias, da pena de multa e de perda de bens e valores, foram analisados, dentre outros, aspectos relacionados à prestação de contas e transparência das informações, conforme os requisitos previstos na Resolução CNJ nº 558/2024.

Ao longo dos trabalhos, foram identificados vários processos relacionados à classe Processo Administrativo/Destinação de Valores, abertos no e-proc, mas apenas 23 deles referiam-se realmente à destinação de valores ocorrida em entre abril de 2024 e maio de 2025, período objeto da auditoria, que serviram de base para a análise.

Desta amostra, apenas 2 processos foram instruídos com a prestação de contas da utilização dos recursos destinados, correspondendo a 8,7% do total, em que pese haver determinação legal e judicial neste sentido.

Sendo assim, não foi possível atestar a regularidade da prestação de contas no que diz respeito a sua correspondência com o respectivo edital e a consequente homologação dos gastos pelos responsáveis, bem como identificar definição formal de um procedimento a ser adotado nos casos de sua rejeição.

De igual forma, dos processos observados, verificou-se a publicação, no portal da transparência do TRF2, de valores referentes a apenas 6 destinações sociais, correspondendo a 26% do total, em que pese as determinações da Resolução CJF nº 737/2021.

Por conseguinte, foi identificada ausência de informação acerca do montante de valores arrecadados, de algumas entidades beneficiárias dos recursos destinados e dos projetos favorecidos.

Critérios:**Art. 12 da Resolução CNJ nº 558/2024:**

“Art. 12. Os tribunais divulgarão periodicamente, em seus sítios eletrônicos e com acesso público, o montante dos valores arrecadados a título de pena de prestação pecuniária, as entidades e projetos favorecidos”.

Art. 13 e parágrafo único da Resolução 558/2024:

“Art. 13. As entidades beneficiadas prestarão contas da utilização dos valores na forma contida nos editais de credenciamento e ficam sujeitas, tanto pessoas físicas como jurídicas, gestoras dessas entidades, nas sanções administrativas, civis ou penais decorrentes do uso inadequado dos valores recebidos, assim considerado:

[...]

Parágrafo único. A homologação da prestação de contas ocorrerá na forma disciplinada por cada tribunal, ouvidos a equipe multidisciplinar que atua junto ao juízo competente para a execução da medida de prestação pecuniária, o Ministério Público, a Defensoria Pública e o órgão ou comitê específico de que trata o art. 11, onde houver”.

Art. 206-H, provimento TRF2-PVC-2022/00003, atualizada até o provimento TRF2 nº 7, de 31 de março de 2025.

“Art. 206-H. A prestação de contas da aplicação dos valores deverá ser a mais completa possível, com a apresentação de balanços, notas fiscais, notas técnicas, relatórios, fotografias e provas outras que se justifiquem pela natureza do projeto desenvolvido, a juízo da unidade gestora dos recursos.

[...]

§ 2º O juiz proferirá decisão, homologando a prestação de contas, ouvindo, previamente, o Serviço Social, onde houver, e o Ministério Público Federal. Nesta oportunidade, o juízo deverá providenciar a retificação do valor da causa, se for o caso, para que corresponda ao montante efetivamente entregue à entidade, de modo a viabilizar a publicidade de tais informações - nome da beneficiária e valores repassados por meio do portal da transparência”.

Art. 208, provimento TRF2-PVC-2022/00003, atualizada até o provimento TRF2 nº 7, de 31 de março de 2025.

“Art. 208 - Anualmente, haverá:

I - ampla divulgação das destinações dos valores e bens depositados, com indicação das entidades beneficiadas e dos bens ou serviços adquiridos ou contratados, tanto ao público em geral quanto, se for o caso, aos próprios apenados e réus.

[...]

Art. 3º, Resolução CJF nº 737/2021

“Art. 3º Os sites dos Tribunais Regionais Federais devem dispor de campo para dar transparência ao uso das verbas oriundas da prestação pecuniária, aplicada como pena substitutiva ou como condição para celebração de acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo.

§ 1º Sem prejuízo da utilização de outros meios de publicidade, os editais de destinação de valores devem ser publicados em local único no site do Tribunal Regional Federal, com indicação da respectiva Vara Judicial/Subseção Judiciária responsável.

§ 2º Até o dia 1º de fevereiro de cada ano, deve ser publicado no site do Tribunal Regional Federal o montante total destinado no ano anterior, bem como a indicação dos valores que cada Subseção Judiciária dispõe para destinação no ano corrente.

§ 3º Até o dia 1º de fevereiro de cada ano, deve ser dada publicidade aos projetos de destinação de valores concluídos no ano anterior, estando disponível para acesso/consulta:

I – o número do processo;

II – o nome e o CNPJ da entidade/instituição beneficiada;

III – o resumo do projeto;

IV – o valor destinando e a prestação de contas instruída, preferencialmente, com nota(s) fiscal(is) e foto(s).

§ 4º Os projetos que tiveram início em um ano e conclusão no(s) ano(s) seguinte(s) terão a publicização dos valores no exercício em que homologadas as contas”.

Causa:

- 1) Deficiência nos controles relativos à prestação de contas.
- 2) No que se refere à transparência:
 - 2.1) Inobservância do procedimento previsto para publicação;
 - 2.2) Ausência de campo específico para divulgação de alguns dados, tais como montante dos valores arrecadados a título de prestação pecuniária, os projetos favorecidos, bem como indicação dos valores que cada Subseção Judiciária dispõe para destinação.

Efeito:

- 1) No que se refere à prestação de contas
 - 1.1) Falta de transparência na utilização de recursos públicos;
 - 1.2) Ausência de controle institucional sobre a utilização dos recursos;
 - 1.3) Inviabilidade de verificação da regularidade pelos órgãos de controle;
 - 1.4) Desatendimento de obrigações legais.
- 2) No que se refere à transparência:
 - 2.1) Enfraquecimento da participação cidadã e do controle social;
 - 2.2) Inviabilidade do acesso à informação pública acerca dos projetos sociais desenvolvidos;
 - 2.3) Desinformação sobre o montante arrecadado e destinado como compensação pela prática criminosa;
 - 2.4) Desatendimento de obrigações legais.

RECOMENDAÇÃO

- 1) Orientar às Varas Federais com competência para execução penal sobre a necessidade de instrução dos Processos Administrativos/Destinação de Valores com a prestação de contas relativas à utilização de recursos públicos, nos casos previstos pela Resolução CNJ 558/2024, viabilizando sua regular homologação e fiscalização;
- 2) Orientar às Varas Federais com competência para execução penal sobre a necessidade de observância da Resolução CJF nº 737/2021, alterada pela Resolução 948, de 15 de abril de 2025, bem como do Provimento TRF2 nº 10, de 26 de junho de 2025, no que diz respeito à transparência.

Prazo para Manifestação do Auditado: 25/07/2025



Documento assinado eletronicamente por **MARIO CARVALHO CABRAL, Diretor**, em 14/07/2025, às 17:30, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **PATRICIA MORAIS DA COSTA BARROS, Supervisora**, em 14/07/2025, às 17:53, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
[https://sei.trf2.jus.br/sei/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://sei.trf2.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **1122400** e o
código CRC **BFA6B424**.

0014074-49.2025.4.02.8000

SEI 1122400v7



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2^a REGIÃO

ACHADO DE AUDITORIA TRF2 Nº 6/2025

DATA DE EMISSÃO: 14/07/2025

PROCESSO Nº 0002184-16.2025.4.02.8000

AÇÃO DE AUDITORIA: PAA2025 - 1.1 - AÇÃO COORDENADA DO CNJ - GESTÃO E DESTINAÇÃO DE VALORES E BENS ORIUNDOS DE PRESTAÇÕES PECUNIÁRIAS, DA PENA DE MULTA E PERDA DE BENS E VALORES

SETOR EMISSOR: SEALIC/DIAUD

UNIDADE GESTORA AUDITADA: TRF2

SETOR RESPONSÁVEL: ASSESSORIA CONTÁBIL (ACON)

ACHADO

Descrição do Achado:

Ausência de registro ou contabilização dos recursos oriundos da pena de prestação pecuniária, de multa, perda de bens e valores.

Situação Encontrada:

Tendo em vista a Ação Coordenada de Auditoria CNJ sobre a gestão, destinação de valores e bens oriundos de prestações pecuniárias, da pena de multa e de perda de bens e valores, foram analisados, dentre outros, aspectos relacionados ao registro e a contabilização, conforme as diretrizes previstas na Resolução CNJ nº 558/2024 e em normas correlatas.

Ao longo dos trabalhos, foram encaminhadas várias Requisições de Informações (RDIN) a fim de obter evidências suficientes para embasar as suas conclusões. A RDIN nº 0007450-81.2025.4.02.8000, direcionada à Assessoria Contábil (ACON) do TRF2, objetivou colher informações a respeito do registro e contabilização dos recursos de forma a haver controle sobre seu recebimento e destinação.

Segundo a referida Assessoria, não há um sistema próprio de gestão financeira que permita esta identificação, haja vista que o Tribunal utiliza como sistema de gestão financeira o Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (SIAFI), não havendo integração entre este e o sistema judicial. Além disso, complementa que considera o assunto de âmbito nacional e que ainda não há uma regra específica para a contabilização dos valores, entendendo que a Secretaria do Tesouro Nacional (STN) deve orientar a inserção de tais informações no SIAFI, como ocorreu por ocasião da inserção dos precatórios e RPVs, sem prejuízo do registro em Notas Explicativas das informações eventualmente disponibilizadas pelos juízos.

Assim sendo, por não haver um sistema de gestão financeira para cadastro e registro dos recursos provenientes de prestação pecuniária, pena de multa, perda de bens e valores, que possibilite a contabilização dos ingressos e dispêndios, foi constatado que não há cadastramento de informações sobre a contabilização dos respectivos ingressos e dispêndios, nem divulgação destes nas Demonstrações Contábeis ou em Notas Explicativas, além de não haver procedimentos previstos para proceder ao registro destes ingressos e dispêndios em sistema.

Critérios:

Lei 4320/1964, Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal;

Decreto-Lei nº 200/1967, Dispõe sobre a organização da Administração Federal, estabelece diretrizes para a Reforma Administrativa e dá outras providências;

Decreto nº 93.872/1986, Dispõe sobre a unificação dos recursos de caixa do Tesouro Nacional, atualiza e consolida a legislação pertinente e dá outras providências;

NBC TSP 01 – Receita de Transação sem contraprestação;

MCASP – Transferência de recursos para conta especial;

Art. 3º e § 2º, art. 5º, art. 8º, art. 12 e art. 16 da Resolução CNJ nº 558/2024;

Arts. 49 a 51 do Decreto-Lei nº 2848/1940 – Código Penal;

Arts. 164 a 169 da Lei nº 7210/1984 – Lei de Execução Penal.

Causa:

- 1) Inexistência de integração do SIAFI com informações das contas judiciais;
- 2) Falta de orientação da Secretaria do Tesouro Nacional (STN) sobre os procedimentos estabelecidos para registro e contabilização em sistema dos respectivos recursos.

Efeito:

- 1) Ausência de controle da gestão financeira de recursos extraorçamentários;
- 2) Ausência de transparência nas Demonstrações Contábeis ou em Notas Explicativas;
- 3) Impossibilidade de obtenção de informações detalhadas sobre o volume dos recursos ingressados e dispendidos.

RECOMENDAÇÃO

Diligenciar junto ao Conselho da Justiça Federal para que se coordene nacionalmente com a STN a viabilização do registro e contabilização dos recursos oriundos de prestação pecuniária, de pena de multa, perda de bens e valores.

Prazo para Manifestação do Auditado: 25/07/2025



Documento assinado eletronicamente por **MARIO CARVALHO CABRAL, Diretor**, em 14/07/2025, às 17:30, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **PATRICIA MORAIS DA COSTA BARROS, Supervisora**, em 14/07/2025, às 17:53, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.trf2.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1122408** e o código CRC **9C68A631**.